

Morada Nova /CE, 10 de Julho de 2020.

A

Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL MORADA NOVA

TOMADA DE PREÇOS nº TP 003/2020-SEINFRA

Prezados Senhores,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1224
Nº Documento	1224
Data Em:	30 / 07 / 2020
SABRINA	
Protocolista	

RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA

Vimos que a nossa empresa em interesse em continuar a participar do Certame viemos a intervir o recurso sobre a **TOMADA DE PREÇOS nº TP 003.2020-SEINFRA**, tendo o Obejto da licitação: **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA, AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DEPUTADO TEÓFILO GIRÃO (PRAÇA DA MATRIZ), LOCALIZADA NO CENTRO DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA..**

A empresa de ramos de atividades compatíveis ou pertinentes juridicamente legalizadas estabelecidas neste País, e que satisfaz todas as exigências do Edital, tem capacidade de participar de Certames Licitatórios cuja empresa possa vir a executar um serviço de alta qualidade, portanto assim fica melhor exercer as atividades contempladas no objeto da presente licitação tendo em seu currículo várias obras de grandes portes e similares em andamento em vários órgãos o exposto requer que a recorrente seja declarada, **visto a inexistência de motivos fundamentados contra a referida recorrente**, bem como lhe é garantido em consonância com as disposições legais sustentando que **a certidão de acervo técnico apresentada pela ora recorrida está em total consonância com o objeto da licitação**, posto que os referidos documentos foram analisados pela Comissão de Licitação.

Vejo que o item 4.2.3.2 e o item 4.2.3.3, foram enviados dentro do processo diferente ao enviar e não atender peço à prefeitura que analise e reveja o processo afim de se explicitar com clareza a decisão tomada pela comissão.

Conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas,

as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até



o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, **observada a necessária qualificação.**

§ 9o Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente, licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento) §

1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. §

2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1o Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

F. MARCIO DE ARAUJO-ME
CNPJ. 13.749.666/0001-99
Registro CREA 0010436351
RG.2002032012915 SSP-CE
CPF. 832.989.213-20



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.


MARCIO DE ARAUJO-MZ
CNPJ. 13.749.666/0001-99
Registro CREA 0010438351
RG.2002032012915 SSP-CE
CPF. 832.989.213-20